



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 104/19

## PROJETO DE LEI N° 104, DE 2019

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no âmbito do município de Mogi Guaçu, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

*Parágrafo único.* São exemplos dos produtos de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

- a) cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- b) máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- c) bases (líquidas, pastas e pós);
- d) pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- e) sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- f) perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- g) preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- h) depilatórios;
- i) desodorizantes e antitranspirantes;
- j) produtos de tratamentos capilares;
- k) tintas capilares e desodorizantes;
- l) produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- m) produtos de “mise”;
- n) produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- o) produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- p) produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- q) produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- r) produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 02104/19

s) produtos a serem aplicados nos lábios.

**Art. 3º** As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município (UFIM's) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIM's;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

**Art. 4º** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

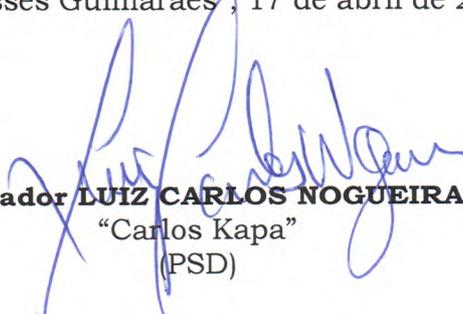
**Art. 5º** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

**Art. 6º** A fiscalização dos dispositivos desta Lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de abril de 2019.

  
**Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA**  
"Carlos Kapa"  
(PSD)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	PL 104/19

## JUSTIFICATIVA

Considerando que no Brasil não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Considerando que a União Européia os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde Março de 2013.

Considerando que a Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos) foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Portaria 491, de 3 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

Considerando a criação, em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.

Considerando que Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Considerando que a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Considerando a Lei Estadual Paulista a Lei 11.977/05, em seu Artigo 37, ordena a priorização da utilização de métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no Artigo 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Considerando que tais procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, temos uma vasta lista de empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática.

Considerando que esta é uma tendência mundial e que a prática de testes em animais que para a indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Considerando que há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 05  
Proc. CM N° 02104/19

história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Esta é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa 'Leaping Bunny' reconhecido internacionalmente

Métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

É de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isto significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.